PROJETO DE LEI
Exp. PM 90/93
CM 178/93

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 116

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 1.599 de 29 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 14, da Lei Municipal no 1.599, de 29 de dezembro de 1992, o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 14 - .....

Parágrafo Único - O valor venal dos imóveis serão, em caráter obrigatório, monetariamente corrigidos, mensal e automaticamente, com base na variação mensal acumulada da Unidade de Referência - UR - da Prefeitura Municipal, verificada a partir de 1º de janeiro de 1994."

Art. 2º - O art. 15, da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado e cobrado anualmente, e calculado mediante a incidência das correspondentes alíquotas a seguir elencadas, sobre o valor venal do imóvel tributado vigente na data do lançamento.

§ 1º - É de 1,1% (um vírgula um por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal de imóveis edificados.

§ 2º - É de 4% (quatro por cento) a alíquota incidente sobre o valor venal de imóveis não edificados.

Art. 3º - O art. 16 da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, o Município poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão de previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais."

.....

CÂMARA MUNICIP
216

Art. 4º - Os artigos 26, 27 e 28, da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e da correspondente Taxa de Serviços Urbanos, dar-se-á de ofício, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, sendo a respectiva cobrança e correspondente recolhimento, pelo contribuinte ou responsável tributário, realizado mediante pagamento integral em cota única, ou em até 06 (seis) parcelas, cujos respectivos vencimentos, em cada exercício fiscal, serão fixados através de decreto executivo.

Art. 27 - Na data do efetivo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas com ele exigidas, os respectivos valores serão automatica e monetariamente corrigidos, com base na variação nominal mensal, acumulada,da Unidade de Referência - UR - da Prefeitura Municipal, computada a partir do primeiro dia de cada exercício fiscal, sujeitando-se o contribuinte ou responsável tributário, obrigatoriamente, ao correspondente recolhimento, assim atualizado.

Parágrafo único - O recolhimento destes tributos será efetuado na Tesouraria da Fazenda Municipal, ou nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Poder Executivo.

Art. 28 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano dar-se-á da seguinte forma:

a) com uma redução de 100% (cem por cento)da variação percentual da Unidade de Referência incidente, quando pago em cota única, desde que o contribuinte não possua débitos de qualquer espécie com a Fazenda Municipal.

b) quando pago em parcelas, com uma redução de 28% (vinte e oito por cento) da variação percentual da Unidade de Referência do mês anterior, incidente sobre cada parcela, desde que observados os respectivos vencimentos.

Parágrafo único - No cálculo da variação percentual da Unidade de Referência, para fins do desconto, serão arredondadas para mais as frações inferiores a 1,0% (um por cento)."

Art. 5º - AS alíquotas diferenciadas, correspondentes a Taxa de Serviços Urbanos, e elencadas pela Tabela VII, prevista pelo art. 127, da Lei Municipal nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, da qual é parte integrante, passa a vigorar de conformidade com a tabela substitutiva, anexa a presente Lei.

Art. 6º - É revogado o Parágrafo Único e suas alíneas do art. 67, da Lei nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

GERSON VEIT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
316
S. Sebastião do C.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O anexo projeto de lei altera vários dispositivos do Código Tributário Municipal, visando o início do exercício fiscal em 1º de janeiro de 1994.

Uma destas alterações diz respeito a elevação da alíquota incidente sobre o valor venal das edificações sujeitas a tributação do IPTU, em 1,1%. É proposto também o aumento de 2 para 4% da alíquota incidente sobre o valor venal dos terrenos baldios.

Cabe ressaltar senhor Presidente e Senhores Vereadores, que no próximo exercício teremos uma redução significativa no repasse do ICMS, que representará cerca de 70 mil dólares a menos na receita. Esta situação, dependendo da posição do Congresso Nacional, deverá se agravar com a retenção de 15% do Fundo de Participação dos Municípios, recursos estes que comporão o Fundo de Assistência Social, proposto pelo Plano de Estabilização do Ministro Fernando Henrique Cardoso.

O aumento destas alíquotas não é uma tentativa de cobrir esta defasagem na receita. É isto sim, talvez a única maneira de fazer com que a arrecadação de impostos e taxas seja um procedimento compensador e represente um pouco mais do que os 0,9% do total da receita da Prefeitura. Esta arrecadação é tão inexpressiva que já foi motivo de discussão nesta Câmara, no exercício passado. Se calcularmos o custo dos funcionários envolvidos com a arrecadação de impostos, o custo de impressão dos carnets, o custo com a manutenção dos equipamentos e outros, chegaremos a conclusão de que a arrecadação de impostos e taxas municipais é uma operação quase que deficitária.

Para fazer frente a redução na receita há uma firme disposição do Executivo Municipal em diminuir as despesas, sem comprometer os serviços de saúde, educação e obras. Sem dúvida nenhuma será preciso "apertar o cinto" no ano que vem.

Está sendo proposto também no presente projeto de lei, a correção mensal do valor venal dos imóveis, pela Unidade de Referência da Prefeitura. Não é algo inédito e várias Prefeituras se utilizam deste expediente para diminuir os efeitos da inflação.

.....

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º CM 178/93
Rec. 9.12.1993
CÂMARA MUNICIPAL
416

A data do vencimento para pagamento em cota única será no dia 28 de fevereiro. Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única terão um desconto correspondente a 100% da U.R. do mês anterior. Como é do conhecimento dos Srs., a UR é atualizada mensalmente pela UFIR, o que equivale a dizer que a cota única receberá um benefício equivalente a taxa de inflação ocorrida no mês de janeiro, que ainda será bastante alta.

Já os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 8 parcelas, terão um desconto de 28% da variação percentual da UR do mês anterior. Esta sistemática será melhor explicada pelo Secretário da Fazenda que desde já se coloca a disposição de V. Sªs para uma discussão mais ampla do presente projeto de lei.

O projeto prevê ainda um aumento na taxa de coleta de lixo diária,de 60% da UR para 120%. É também uma tentativa de estabelecer um preço mais justo para um serviço que é tão importante na vida das pessoas e prestado tão bem pela Prefeitura. A taxa para a coleta de lixo em 3 vezes por semana passa de 35% da UR para 70%. A taxa de limpeza pública nos logradouros pavimentados, no caso de imóvel edificado pagará 3,5% da UR por metro linear. No caso de imóveis sem edificação, estes ficarão sujeitos a cobrança de 5% da UR por metro linear.

Através do presente projeto de lei, revoga-se o parágrafo único e suas alíneas, do art. 67 do Código Tributário. Trata este artigo da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.Com a redação atual criou-se uma situação injusta para os profissionais liberais, que por não estarem constituídos em sociedade, não podiam dispor dos benefícios do pagamento do ISSQN sobre o número de sócios ou profissionais habilitados, conforme dispõe o § 4º do art. 68. Estes, por não estarem constituídos como sociedade civil, estavam sujeitos ao pagamento do imposto sobre a receita, o que representava um encargo bem maior do que o valor recolhido por profissionais da mesma atividade, que, por estarem constituídos como sociedade, muitas vezes com apenas dois sócios, recolhiam um valor bem maior.

Peço aos Senhores Vereadores que reflitam sobre a importância das propostas elencadas no anexo projeto de lei,para a continuação sem prejuízo, dos projetos da Prefeitura, tão importantes para a melhoria das condições de vida de nosso povo.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
516

ANEXO DA LEI MUNICIPAL N._____

T A B E L A VII

TABELA PARA LANCAMENTO E COBRANCA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E PREÇOS PÚBLICOS.

DISCRIMINAÇÃO	% da U.R.
1.EXPEDIENTE	
1.1 Protocolo de requerimento para qualquer fim.....	10
1.2 Certidões expedidas, atestados, traslados ou cópias datilografadas em geral, segundas vias de documentos, por unidade	0,5
1.3 Averbação de escritura, por unidade.....	0,5
1.4 Autenticação de plantas e documentos, por unidade.....	1
1.5 Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive, prorrogação de prazos desses.....	10
1.6 Vistorias de prédios para expedição de carta de "Habite-se", por unidade habitacional	
1.6.1 no perímetro urbano.....	50
1.6.2 fora do perímetro urbano.....	100
1.7 Apreensão de bens e mercadorias.....	10
OBSERVAÇÃO: Serão cobrados à parte as despesas decorrentes da apreensão, inerentes ao ato ou de conservação do objeto apreendido.	
1.8 Busca, por ano.....	1
1.9 Emissão de listagem pelo computador, por folha.....	0,06
1.10 Outros expedientes não previstos nesta Tabela serão cobrados à alíquota que maior semelhança apresentar o assunto.....	
1.11 Reprodução de documentos por cópias xerográficas ou similar, por unidade.....	0,5
1.12 Reprodução de cópia heliográfica, por metro quadrado ou fração.....	1
1.13 Exemplar de:	
1.13.1 Código Administrativo.....	50
1.13.2 Código de Obras.....	50
1.13.3 Código de Posturas.....	50
1.13.4 Código Tributário Municipal.....	60
1.13.5 Planta Geral do Município.....	10

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
6/6

OBSERVAÇÃO: O Executivo decretará TABELA DE PREÇOS, para os serviços prestados pela Prefeitura à medida dos custos dos serviços.

2. NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

2.1 Fornecimento de número indicativo de numeração de prédios, por emplacamento (sem o fornecimento da placa):
na sede..... 5
fora da sede..... 10

DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

3.1 Apreensão, por dia ou fração..... 10

3.2 Depósito, por dia ou fração:
3.2.1 de veículos, por unidade..... 5
3.2.2 de animais, por cabeça..... 10
3.2.3 de mercadorias ou objetos, por espécie..... 5

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

4.1 Coleta de lixo:
4.1.1 Residencial (diária)..... 120
4.1.2 Residencial (3 vezes p/ semana)..... 70
4.1.3 Comercial, no ano..... 300
4.1.4 Industrial..... 600
4.1.5 Remoção especial de lixo, por motivos de asseio ou estética urbana, e , de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem.....15

4.2 Limpeza Pública:
4.2.1 Nos logradouros pavimentados:
4.2.1.1 Imóvel edificado, por metro linear..... 3.5
4.2.1.2 Imóvel não edificado, por metro linear..... 5

4.2.2 Nos logradouros sem pavimentação:
4.2.2.1 Imóvel edificado, por metro linear..... 1
4.2.2.2 Imóvel não edificado, por metro linear..... 1,5

4.3 Conservação de Pavimentação:
4.3.1 Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular:
4.3.1.1 Em ruas pavimentadas com camada asfáltica, por metro linear..... 25
4.3.1.2 Em ruas pavimentadas com pedra irregular, por metro linear..... 10

TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS:

5.1 Arrendamento de sepultura, por lote:
5.1.1 por cinco anos..... 100
5.1.2 por dez anos..... 200
5.1.3 por vinte anos..... 400

5.2 Inumação de cadáver..... 50

5.3 Exumação de cadáver..... 100